



DECRETO Nº 2.723/2021

DECLARA ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, CATEGORIA ESTAÇÃO ECOLÓGICA - ESEC, A ÁREA INSCRITA NO PERÍMETRO LÍMITROFE DEFINIDO, A SEGUIR NOMINADO, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, incisos IX, da Lei Orgânica do Município de Arapiraca,

Considerando,

1. os princípios fundamentais da política urbana, a função social da cidade e da propriedade urbana, (art. 3º da Lei nº 2.424/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Arapiraca);
2. o direito à infraestrutura e aos serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer, destacando sempre o interesse coletivo sobre o individual - função básica da vida em sociedade (art. 5º do mesmo Plano Diretor);
3. ainda, do art. 5º da mesma Lei - Plano Diretor - o estabelecimento do princípio norteador - *“a propriedade imobiliária cumpre sua função social quando for utilizada para: I - a habitação; II - as atividades econômicas geradoras de emprego e renda; III - a proteção ao meio ambiente; VI - a preservação do patrimônio natural.”*, especialmente os incisos III e IV - incisos que tratam do ambiente natural e sua importância para o Desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso de todos - incluindo as futuras gerações - aos recursos naturais;
4. que a Lei Orgânica dispõe, no art. 200, VIII - “condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade”;
5. que o Código Municipal de Meio Ambiente, Lei nº 2221/2001, em seu art. 5º, § 2º, dispõe que as Unidades de Conservação são bens de interesse comum a todos, e, em seu art. 9º, que o desenvolvimento sustentável e sua gestão são competência municipal, e, em seu art. 10, que a propriedade pública e privada cumprem sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, entre outros dispositivos;
6. que as disposições da Lei Estadual nº 5981, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 8234, de 2020, em seu art. 1º, inciso VI, faz interface com o meio ambiente e sua diversidade - *“3% (três por cento), a título de ICMS Verde, mediante critérios de conservação ambiental relacionados ao nível organizacional de gestão ambiental, aos padrões de*



- desenvolvimento sustentável, à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente”;*
7. que a relação entre o Rio Piauí e o Município de Arapiraca remonta à sua fundação, está presente na paisagem urbana e rural e na memória da população;
 8. que ao longo do talvegue natural do Rio Piauí, especialmente na área central da Cidade até a Vila Bananeira, há reservas e riquezas naturais remanescentes cujas características se enquadram nas definições específicas de **ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, CATEGORIA ESTAÇÃO ECOLÓGICA – ESEC**, portanto, necessita e deve ser definida e preservada;
 9. que as margens previstas em legislação federal (Lei nº 12.651/2012 - art. 4º, inciso I, alínea “a”) - *as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura* – e que estas áreas necessitam de estudos sociais, urbanísticos e ambientais com o objetivo de avaliar e proporcionar melhor qualidade de vida para aquela população, para a cidade;
 10. que, a menos de 100 m da lâmina de água dos lagos, em sua cota máxima, é caracterizada como Área de Preservação Permanente (Lei 12.652/2012, art. 4º, inciso II, alínea “a”, portanto, não edificável;
 11. que, para evitar problemas com infraestrutura (insuficiente), a implantação de projetos que beneficiem a todos e resgate a memória afetiva da população geram a melhoria das condições de seu meio ambiente;
 12. que ao Poder Público Municipal compete elaborar e implementar projetos que, entre vários cenários, considerem as questões ambientais, situação atual da área e expectativa de futuro, inclusive no que tange aos objetivos da ODS, sobressaindo, para o caso:
 - a. Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
 - b. Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
 - c. Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resistentes e sustentáveis;

DECRETA:

Art. 1º É declarada “**ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, CATEGORIA ESTAÇÃO ECOLÓGICA – ESEC**”, a área inscrita ao perímetro limítrofe da poligonal constante das peças técnicas listadas no art. 3º deste Decreto, tendo como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Art. 2º a área identificada/caracterizada no art. 3º deste Decreto é **DECLARADA**, concomitantemente, de “**UTILIDADE PÚBLICA**”, para fins de assegurar a



CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, considerando-se os elementos constantes do Relatório Técnico, com o objetivo de:

- I. preservar a fauna e flora existentes;
- II. resgatar e promover a cultura do “respeito” e do “cuidar” da natureza – bem maior e necessário para a sobrevivência digna de todos nós.

Parágrafo único. As peças técnicas relacionadas no art. 3º deste **DECRETO** são de lavra dos profissionais subscritores a seguir nominados e identificados por suas inscrições em seus respectivos Conselhos:

- a) **Luiz Ricardo Vieira Lima**
Engº Agrônomo/Engº Segurança do Trabalho
Especialista em Engª. Ambiental e Gestão Ambiental
CREA 3867D/AL
- b) **Antônio Fernandes Irmão**
Engº Florestal
CREA 17.552D – PE
- c) **Edione de Araújo Ramos**
Bióloga
CRBIO 85495/08 – AL
- d) **Patrícia Bezerra Silva Albuquerque**
Engª. Sanitarista e Ambiental
CREA 021324695 AL

Art. 3º A descrição técnica das poligonais referenciadas no caput do artigo art. 1º deste Decreto e Relatório Técnico – UC, contemplam as seguintes características:

- I. planta do levantamento planimétrico, arquivo em pdf, visualizando o perímetro limítrofe;
- II. descrição técnica sob forma de MEMORIAL DESCRITIVO – UC, arquivo em word, arquivo escaneado e cópia impressa, subscrita pelos(as) técnicos(as) responsáveis pela respectiva produção técnica;
- III. Relatório Técnico – UC, arquivo em word, arquivo escaneado e cópia impressa, subscrita pelos(as) técnicos(as) responsáveis pela respectiva produção técnica;
- IV. cópia impressa de foto de satélite e respectivo arquivo escaneado;
- V. Área total da **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, CATEGORIA ESTAÇÃO ECOLÓGICA – ESEC**” definida neste Decreto, inclusive espelho d’água, é de 684,15 hectares.

Art. 4º O acesso à área dar-se-á, somente, sob as seguintes condições/limites:

- I. Apenas com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico;
- II. Para fins de pesquisa científica, dependendo de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade, sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento;



- III. Para fins de alterações/restaurações dos ecossistemas;
- IV. Para fins de manejo de espécies, com o fim de preservar a diversidade biológica;
- V. Para fins de coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- VI. Para fins de pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a, no máximo, 3% (três por cento) do total da área definida neste Decreto.

Art. 5º Os imóveis contidos na poligonal descrita no Art. 3º deste Decreto serão devidamente indenizados pelo Município, com valores a serem definidos através de avaliação a ser procedida pela Comissão Permanente de Avaliação do Município.

- § 1º. As indenizações serão processadas no decorrer dos anos de 2021 a 2024.
- § 2º. As indenizações serão calculadas com base nas áreas úteis, calculadas pela área total menos as áreas não indenizáveis (100m cada margem, conforme Lei nº 12.651/2012 - art. 4º, inciso II, alínea "a", a área da lâmina de água da barragem, e *30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura* (Lei nº 12.651/2012 - art. 4º, inciso I, alínea "a").
- § 3º. As indenizações serão implementadas em função de necessidade para execução de projetos e da disponibilidade de recursos orçamentários e/ou financeiros, naquele momento.
- § 4º. O município cadastrará os imóveis que estejam inseridos nas poligonais descritas, quando referidos imóveis tenham seus limites identificáveis plenamente e satisfatoriamente através de trabalho de campo, em até 01 (um) ano após a publicação deste Decreto.
- § 4º. Os imóveis que, porventura, não tenham seus proprietários identificados e/ou não localizados, o Município editará chamadas públicas nos meios de comunicação previstos em Lei, para que não haja interrupções em eventuais projetos a serem implementados naqueles imóveis.
- § 5º. O município editará, a cada ano, até o dia 31 de março, a relação dos imóveis a serem indenizados naquele ano, em função de planejamento e cronograma a serem produzidos pelas Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Fazenda, com a contribuição da Secretaria de Infraestrutura – produção dos Laudos Técnicos de Avaliação.
- § 6º. Nos imóveis objeto do caput deste artigo, fica terminantemente proibida a transferência de propriedade e a implantação e/ou ampliação de quaisquer obras físicas, independentemente de notificação desta municipalidade, permitindo-se, entretanto, seu usufruto, no modo produtivo porventura existente até a edição deste Decreto, até sua respectiva indenização.



Art. 6º A habilitação à indenização, respeitada o planejamento /cronograma estabelecida no § 5º do artigo anterior (art. 5º) deste Decreto, fica condicionada a apresentação de Escritura Pública de propriedade do imóvel, devidamente registrada em Cartório Imobiliário, acompanhada de Certidões Negativas de Débito de Tributos Federais, Estaduais e Municipais e Certidão de Ônus Reais de cada imóvel, observadas as datas de validade de cada uma delas.

Art. 7º A habilitação referida no artigo anterior far-se-á perante a Procuradoria Geral do Município de Arapiraca.

Art. 8º As despesas decorrentes desta desapropriação correrão através de créditos próprios a serem consignados no orçamento vigente de cada ano, Elemento de Despesa – Aquisição de Imóveis.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Gestão Pública adotarão as providências indispensáveis ao ingresso dos imóveis no patrimônio do Município de Arapiraca.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Arapiraca/AL, 11 de outubro de 2021.


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2021.


MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativo